

Comissão de Justiça

Relator: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PELOM nº 06/2009

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que “Altera o art. 134 da Lei Orgânica do Município, dando-lhe nova redação, visando realização de Audiência Pública anual em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde”, de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia e com apoio de mais 8 (oito) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende ao alterar o art. 134 da LOMS, estabelecer que o Prefeito em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, anualmente, antes da discussão orçamentária na Câmara, convoque Audiência Pública para que com a participação da sociedade possam avaliar e discutir a situação da saúde no município, fixando as suas diretrizes gerais.

A matéria relativa à tramitação de emenda à LOMS está disposta no art. 36 da LOMS, *in verbis*:

“Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*
- II - do Prefeito Municipal;*
- III - de iniciativa popular.*

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.”

Denotamos que o PELOM encontra assento no art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

No que tange a competência legislativa, a proteção e defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º), deixando para os Estados a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

Nesse sentido, a LOMS em seu art. 33, I, “a”, determina que cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente no que se refere à saúde.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de outubro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro